

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.486 - GO (2017/0194637-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ORGANIZACAO ESTRELA DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO(S) - GO025374
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIN E OUTRO(S) -
GO019281

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOMENTE É CABÍVEL QUANDO AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS FORAM DEMONSTRADAS À SACIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO: RESP N. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 1o.4.2009. SÚMULA N. 393/STJ. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Afastou-se a alegação de prescrição considerando-se a necessidade de dilação probatória. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda (DJe 1o.4.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou entendimento de que exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Incidência do Enunciado n. 393 da Súmula do STJ.

III - A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da exceção de pré-executividade em que se pretende o reconhecimento da nulidade da CDA, ou da ocorrência de prescrição, é inviável em recurso especial, porquanto, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido, o acolhimento do pedido da recorrente somente seria viável mediante investigação probatória, incabível diante da incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

V - Verificada a inviabilidade do recurso, é de ser revogado o

Superior Tribunal de Justiça

efeito suspensivo.

VI - Recurso especial não conhecido, revogado o efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 14 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.486 - GO (2017/0194637-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Afastaram-se as alegações de prescrição e de nulidade da CDA, considerando-se a necessidade de dilação probatória. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PARCELAMENTO DE PARTE DA DÍVIDA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE DESSA PARTE. NÃO RECONHECIDA. INTERRUÇÃO EXTENSÍVEL A TODA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Impende que seja desprovido o agravo regimental que não traz, em suas razões, qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão monocrática anteriormente proferida. Impende que seja desprovido o agravo regimental que não traz, em suas razões, qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão monocrática anteriormente proferida. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Interposto recurso especial, alega a recorrente violação dos arts. 151, IV, e 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, bem como divergência jurisprudencial.

Deu-se seguimento ao recurso especial na origem.

Nesta Corte concedeu-se efeito suspensivo ao recurso. A decisão foi objeto de agravo interno que é julgado nesta mesma assentada.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.486 - GO (2017/0194637-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso especial não merece conhecimento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda (DJe 10.4.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou entendimento de que exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Incidência da Súmula n. 393/STJ.

A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da exceção de pré-executividade em que se pretende o reconhecimento da nulidade da CDA, ou da ocorrência de prescrição, é inviável em recurso especial, porquanto, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido, o acolhimento do pedido da recorrente somente seria viável mediante investigação probatória, incabível diante da incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOMENTE É CABÍVEL QUANDO AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS FORAM DEMONSTRADAS À SACIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 10.4.2009. SÚMULA 393/STJ. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA (DJe 10.4.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou entendimento de que Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ.

2. A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade em que se pretende o reconhecimento da nulidade da CDA, é inviável em Recurso Especial, porquanto, tal como expressamente consignado no

Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido, o acolhimento do pedido da recorrente somente seria viável mediante investigação probatória.

3. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt no AREsp 1050317/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/2/2019, DJe 28/2/2019)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IBAMA. SUSPENSÃO. PENHORA DE BENS. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão em Exceção de Pré-Executividade que não conferiu efeito suspensivo à cobrança realizada pelo Ibama na Ação de Execução 0000052-85.2015.4.05.8312, que tramita na 35ª Vara Federal de Pernambuco, no valor de R\$ 10.977.260,04 (dez milhões, novecentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta reais, quatro centavos), valor originário da autuação de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), relacionada ao Auto de Infração 541.697 (CDA 65339), por não ter a parte recorrente apresentado licença ambiental relativa ao funcionamento da Usina de cana-de-açúcar em área de 57,21 hectares, argumentando a recorrente possuir licença ambiental expedida por órgão ambiental estadual (CPRH), bem como licença de operação, além de apontar nulidades na constituição do crédito não tributário objeto da Execução Fiscal.

2. Aduz a parte recorrente, ainda, ser ilegal o bloqueio de contas de sua titularidade realizado de ofício pelo juízo de primeiro grau antes da intimação da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade.

3. Constata-se conexão do presente recurso com aquele pendente de julgamento nesta Segunda Turma no REsp 1.626.639/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, haja vista tratar-se de Ação Anulatória que visa à desconstituição do mesmo auto de infração ora analisado. Porém, o REsp 1.660.640/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, trata da Ação Civil Pública proposta pelo Ibama com objeto mais abrangente acerca da regularidade ambiental das atividades desenvolvidas pela parte recorrente, não tratando especificamente da legalidade da Execução Fiscal ajuizada na origem.

4. Não existe litispendência em relação aos recursos pendentes de apreciação na Segunda Turma, nem há prejuízo para o prosseguimento do julgamento deste Recurso Especial, considerando que todas as questões suscitadas na Exceção de Pré-Executividade podem ser reproduzidas na Ação Anulatória apresentada pela parte recorrente.

5. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts.

4º, 6º, 11, 926, 489, §1º, III e IV, do CPC/2015; 267, V, 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/1973; 7º, 8º, 10º da Lei 6.830/1980; 620, 655-A do CPC/1973, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

6. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento de que é cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública, na Execução Fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4/5/2009).

7. Tal entendimento, por sua vez, foi posteriormente consolidado com a edição da Súmula 343 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é

Superior Tribunal de Justiça

admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

8. O acórdão recorrido, ao entender que "Revela-se prudente a Decisão agravada, que entendeu pelo prosseguimento da Execução, vedando-se Atos de Alienação até o Trânsito em Julgado da Ação Anulatória", considerou os pressupostos fáticos e probatórios que emergem do caso concreto, razão pela qual se aplica o óbice da Súmula 7/STJ para a solução do recurso interposto pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 358.750/RJ, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 12/4/2018; AgRg no REsp 1.340.985/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 22/11/2013.

9. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1749951/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)

Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS AD EXITUM. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.044.194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

Verificada a inviabilidade do recurso, é de ser revogado o efeito suspensivo.

Ante o exposto, revogo o efeito suspensivo e não conheço do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0194637-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.690.486 / GO**

Números Origem: 02732365320158090000 201400237887 201592732364 27323653

PAUTA: 14/05/2019

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CARMEM ELISA HESSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORGANIZACAO ESTRELA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO(S) - GO025374
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIN E OUTRO(S) - GO019281

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.